



Número: **0102883-12.2013.8.20.0107**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Nova Cruz**

Última distribuição : **23/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA (AUTOR)		GUSTAVO LUIZ TAVARES (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
103609861	19/07/2023 08:35	Apelação	Apelação
103609863	19/07/2023 08:35	1198095_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros documentos



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN

Processo n. 01028831220138200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVA CRUZ, 5 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN
Processo n.º 01028831220138200107
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLETA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Ocorre que o i. Magistrado não reconheceu o pagamento administrativo realizado pela apelante à parte apelada, vejamos trecho da d. sentença:

"[...] Quanto à alegação de erro material sobre a não incidência da compensação dos valores pagos administrativamente ao Embargado, em que pese os fundamentos expostos pela parte Embargante, vejo que não há o que ser corrigido, tendo em vista que não consta nos autos o comprovante de pagamento na seara civil/administrativa competente.

[...]

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao Autor a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde a data do evento danoso (12/02/2012), de acordo com a súmula 580 do STJ e; acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação(20/12/2013).

Não assiste razão ao i. Magistrado, haja vista que o valor é incontroverso, eis que a parte apelada em sua peça exordial requer o pagamento da complementação, vejamos:

- A) A citação pelo correio (Art. 221, I, do CPC) da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo ITEP/RN, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à requerente;**
- B) A **conversão do rito sumário para ordinário**, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança – DPVAT.

Av. Odilon Gomes de Lima, 1957, Quadra 11, Bloco B, Casa 10, Sala 03 - Capim Macio CEP.: 59.078-400 - Natal/RN
Telefones: (55-84) 2126-6666 / 9957-7387 / 9965-1127 - Website - www.moreiraetavares.com.br
Email: sidnei@moreiraetavares.com.br / gustavo@moreiraetavares.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE DE ANCHIETA PADILHA DE BRITO - 03/02/2020 08:42:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307190835355260000050387199>

Num. 52228280 - Pág. 6

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/07/2023 08:35:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071908353552600000097582491>
Número do documento: 23071908353552600000097582491

Num. 103609861 - Pág. 2
Pág. Total - 2

Ademais, a apelante juntou o recibo às fls. 45, vejamos:

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES



DOCUMENTO 2
Comprovante de Pagamento

Número do Sinistro	201241498201	Natureza	2 - INV PERM
Código da Seguradora	5002 - FEDERAL DE SEGUROS S/A	Delegacia	DP
Nome da Vitima	PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA	Regulação	1
Data de Nascimento	01-09-1993	Data Reclamação	23-08-2012
Nome do Receptor	PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA	Data do Sinistro	12-02-2012
CPF/CGC Receptor	00008353088479	Valor Indenização	2.362,50
Código do Receb./Benef.	E - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros	0,00
Nome do Procurador		Data do Pagamento	04-09-2012
CPF/CGC Procurador		Boletim	028/12
Categoria	09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E	UF Sinistro	RN
Data Cadastramento	23-08-2012	Sub-Judice	
Município da Ocorrência	CANGUARETAMA		

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Inicialmente cabe informar que a R. decisão monocrática deve ser reformada, ignorar o valor realmente recebido enseja no enriquecimento ilícito da parte Apelada, neste sentido, a Apelante pede vênia para demonstrar julgado paradigma, *in verbis*:

"JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - Ainda que se trate de documentos preexistentes à fase cognitiva, devem ser conhecidos na execução do julgado, se necessários para a observância dos limites impostos pelo título judicial, assim como para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT-5 - AP: 372000320085050194 BA 0037200-03.2008.5.05.0194, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2011)".



Dentre os princípios constitucionais, mister se faz ressaltar o princípio da verdade real, ressalta-se que observar apenas uma verdade ficta, vai de encontro com os princípios e garantias constitucionais assegurados aqueles que vivem em um Estado Democrático de Direito.

“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ARGUIDO EM RECURSO - ANALOGIA COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, EM QUE SE ADMITE A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE PAGAMENTO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROCESSO QUE BUSCA A VERDADE REAL - MITIGAÇÃO DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - ADMISSÃO DAS RAZÕES E DO DOCUMENTO APRESENTADO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - PERDA PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO E DA MÃO DIREITOS - APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009)- SEGURADORA QUE PAGOU ADMINISTRATIVAMENTE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE RECONHECIDO COMO DEVIDO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª Cível - AC - 1316496-0 - Cascavel - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 26.02.2015) - (TJ-PR , Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 26/02/2015, 9ª Câmara Cível)”

Ademais, a formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado “*regulação do sinistro*”, é efetuada pela SEGURADORA A QUEM O PLEITO FOI DIRIGIDO ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro, tão somente a Seguradora acionada na via administrativa que efetuou pagamento de verba indenitária no valor de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, vejamos:

BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 1234 CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:	06/09/2012
NUMERO DO DOCUMENTO:	201241498201
VALOR TOTAL:	2.362,50

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02114

CONTA: 000000711862



Ressalte-se que a Apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

E, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, por isso requer seja considerado o processo administrativo já apresentado nos autos, o qual dispõe sobre o pagamento administrativo em favor da parte Apelada a título de indenização do seguro DPVAT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso, para reconhecer o pagamento administrativo realizado na monta de R\$2.362,50.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVA CRUZ, 5 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Esse é a sua guia,

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CPNJ: 09248608000104

Valor a pagar
R\$ 253,78

Data do Vencimento
18/07/2023

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: **Apelação cível e recurso adesivo nas causas de valor inestimável e nas de valor até R\$ 50.000,00**

Código do Serviço: **1100218**

Nº da Guia: **87897**

Nº do Processo: **0102883-12.2013.8.20.0107**

Beneficiário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Unidade: **Comarca de Nova Cruz**

Órgão Julgador: **2º Vara da Comarca de Nova Cruz**

Instruções: **Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.**

Reservado para autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

86600000002-0 53780854645-2 92023071810-7 00000087897-5



Pagador:

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CPNJ: 09248608000104

Valor a pagar
R\$ 253,78

Data do Vencimento
18/07/2023

Reservado para autenticação mecânica

Guia gerada utilizando a biblioteca java, de código aberto,
JRimum - Bopepo (jrimum.org)

TJRN - Sistema E-Guia (versão1.4.9)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/07/2023 08:35:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071908353569600000097582493>
Número do documento: 23071908353569600000097582493

Num. 103609863 - Pág. 1
Pág. Total - 6

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/07/2023 - AUTOATENDIMENTO - 09.13.00
1251301251 SEGUNDA VIA 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86600000002-0 53780854645-2
92023071810-7 00000087897-5

Data do pagamento 17/07/2023
Valor em Dinheiro 253,78
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 253,78

DOCUMENTO: 071706

AUTENTICACAO SISBB: 5.9D1.9E3.80C.8B6.4E3

